



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.006 - RJ (2017/0157097-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NENZON BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO E OUTRO(S) - RJ001165A
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA - RJ149677
S
PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - DF025024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PRESSUPOSTOS. ESCOAMENTO DO PRAZO. ACÓRDÃO REFORMADO. DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

1.A compreensão do Tribunal de origem de que não é possível acolher a renúncia à prescrição se esta já tiver se consumado está nitidamente dissonante do que previsto no art. 191 do Código Civil, pois a renúncia à prescrição pressupõe que o prazo desta já tenha sido concluído.

2. Derrubada essa premissa jurídica, os autos devem retornar à origem para prosseguimento do julgamento, pois não é possível analisar, nesta instância especial, se o ato administrativo que fundamentou a expedição de certidões resultou em renúncia à prescrição, já que vedada a análise do conjunto probatório dos autos para se chegar à tal conclusão (Súmula 7/STJ).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.006 - RJ (2017/0157097-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NENZON BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO E OUTRO(S) - RJ001165A
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA - S RJ149677
PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - DF025024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se pleiteia indenização relativa tanto à licença-prêmio quanto as férias não gozadas, é a data da aposentadoria do servidor. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

2. O autor foi aposentado com efeitos a contar de 07/02/2002 (fls. 44 - índice 00040), através do Processo nº E-04/067.270/2002, momento este que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Destarte, considerando que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se no ano de 2002 e que o presente feito foi protocolizado no ano de 2014, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A PRETENSÃO AUTURAL SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

3. Ademais, a certidão emitida pela administração declarando os períodos de férias e licenças especiais não gozadas data de 02/10/2014 (fls. 44-índice 00040) e foi solicitada através do Processo nº E-04/0558870/2014, ou seja somente no ano de 2014, assim não há que se falar em renúncia tácita do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação, pois este já havia ocorrido muito tempo antes de ser formulado o requerimento pelo autor junto à administração e da decisão administrativa expedindo a certidão trazida aos autos.

4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram desprovidos.

A parte recorrente alega:

A simples leitura do artigo acima, tem-se como condição precípua para que ocorra a renúncia da prescrição, seja ela expressa ou tácita, que já tenha decorrido o prazo prescricional.

E, o decurso do prazo prescricional, que a Recorrente em momento algum negou a sua ocorrência, e, que todas as decisões proferidas até o presente momento, insistiram que esta ocorreu, é fato incontroverso.

Assim, a primeira condição estabelecida no artigo 191 do Código Civil está amplamente confirmada, ou seja, que o prazo prescricional havia decorrido.

Consumada foi a prescrição quinquenal, repita-se, a aposentadoria da Recorrente ocorreu em 2002 e seu pedido administrativo de pecúnia indenizatória foi proposto em 2014.

O indeferimento do pleito administrativo sem fazer qualquer alusão à prescrição, evidencia, que tal indeferimento, fulcrado na inconstitucionalidade do inciso XVII do artigo 77 da Constituição Estadual, é efetivamente incompatível com a prescrição. Outra condição estabelecida no artigo 191 do Código Civil Brasileiro.

Este indeferimento, com fundamento diverso à prescrição, enquadra-se, totalmente, como sendo um fato do interessado, in casu, a administração, incompatível com a prescrição, já que esta não fez qualquer alusão, presumindo-se, assim, uma renúncia tácita.

(...)

O indeferimento, sem fazer referência à prescrição e a expedição da certidão, sem que, em ambas as oportunidades se tenha feito referência à prescrição, não deixa qualquer dúvida que esta omissão, depois de decorrida a prescrição, faz presumir a sua renúncia tácita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.006 - RJ (2017/0157097-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 140/e-STJ):

Na hipótese, verifica-se que o autor foi aposentado com efeitos a contar de 07/02/2002 (fls. 44 - índice 00040), através do Processo nº E-04/067.270/2002, momento este que se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Destarte, considerando que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se no ano de 2002 e que o presente feito foi protocolizado no ano de 2014, **NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A PRETENSÃO AUTORAL SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.**

Ademais, a certidão emitida pela administração declarando os períodos de férias e licenças especiais não gozadas data de 02/10/2014 (fls. 44-índice 00040) e foi solicitada através do Processo nº E- 04/0558870/2014, ou seja somente no ano de 2014, assim não há que se falar em renúncia tácita do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação, pois este já havia ocorrido muito tempo antes de ser formulado o requerimento pelo autor junto à administração e da decisão administrativa expedindo a certidão trazida aos autos.

A compreensão do Tribunal de origem de que não é possível acolher a renúncia à prescrição se esta já tiver se consumado está nitidamente dissonante do que previsto no art. 191 do Código Civil, pois a renúncia à prescrição pressupõe que o prazo desta já tenha sido concluído.

Derrubada essa premissa jurídica, não é possível analisar se o ato administrativo que expediu certidões de férias e licença-prêmio não gozadas resultou em renúncia à prescrição, já que vedada, nesta instância especial, a análise do conjunto probatório dos autos para se chegar a tal conclusão (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que analise a matéria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à renúncia à prescrição.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157097-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.006 / RJ

Números Origem: 04164245920148190001 201624513263

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NENZON BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO E OUTRO(S) - RJ001165A
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA - RJ149677
PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - DF025024

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.